

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO
DOS PALMARES/AL**

MARIA ROSEANE DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 1955820 SSP/AL, inscrita no CPF sob o nº.: 055.758.194-00, residente e domiciliada no Conjunto Residencial Newton Pereira Gonçalves, nº 44, Quadra J1, Povoado Santa Fé, CEP 57.800-000, União dos Palmares - AL, por seu advogado abaixo assinado, legalmente constituído nos termos da procuração em anexo, com escritórios situados na Rua Dr. José de Castro Azevedo, nº 133, Farol, Maceió/AL e na Rua Padre Donald, s/nº., Sala 01, Cohab Velha, União dos Palmares, no Estado de Alagoas (ref.: No mesmo prédio da CDL - União dos Palmares - AL), contato: (82) 98856-9989 / 99118-8786 / 98128-2588, E-mail: carlos.plech@gmail.com, onde recebe intimações de direito, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (NEGATIVA ADMINISTRATIVA)

contra a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.054.826/0001-92, com sede localizada na Av. Marquês de Olinda, 175, 4º andar - Recife Antigo, Recife - PE, CEP: 50030-000, tel.: (0xx81) 3087-9200 - Fax: (0xx81) 3087-9262, face os seguintes fatos e fundamentos:

1 - DOS FATOS:

No dia 29 de Outubro de 2017, a Sra. Maria Roseane da Silva, ora Demandante, quando vinha conduzindo sua motocicleta pela Zona Rural da cidade de Atalaia/AL, envolveu-se em um acidente de trânsito, ao cair do veículo, oportunidade em que veio a sofrer graves lesões, conforme boletim de ocorrência em anexo.

Em razão do ocorrido, a demandante sofreu fratura de tibia e fíbula direita (MID), causando, em consequência, invalidez e DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO, conforme Relatórios/Atestados médicos em anexo.

Protocolizou pedido de pagamento do Seguro DPVAT, porém, referido seguro fora inexplicavelmente negado, contrariando o que vem determinado em Lei.

2 - DO DIREITO:

Deste modo, fica a Lei nº 11.482/07 que modificou a antiga Lei nº 6.194/74, como fulcro para tais alegações, visto que o acidente ocorreu após o início da vigência da nova Lei.

Assim sendo, acerca do valor a ser pago como indenização de seguro obrigatório, segue a modificação no artigo 3º, inciso I abaixo transcrita:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
 I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
 - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Grifos nossos)

Pode-se verificar que a Demandante deixou de receber quantia a qual tem direito, conforme legislação retro mencionada,

tendo em vista a comprovação, por meio dos documentos ao final anexados, no sentido de sua debilidade permanente.

Assim, ante negativa injustificável acerca do pagamento de indenização pela via administrativa, cabe a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pagar a indenização pela debilidade permanente da autora no importe de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, que deverá ser acrescida de juros e correção monetária, a depender do grau da lesão constatada em perícia médica a ser realizada por **PERITO NOMEADO PELO JUÍZO**, **prova esta desde já requerida**.

3 - DO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 319, VII, DO NOVO CPC (Lei n.º 13.105/2015) :

Fazendo menção ao disposto no art. 319, VII, do novo Código de Processo Civil, vem a parte autora informar que se encontrará sempre voltado a pacificação da presente demanda de modo conciliatório, quando for a ocasião.

Contudo, apesar de considerar que a conciliação é o melhor caminho à resolução dos conflitos, bem como **considerando que, nos casos onde tratam de ações de cobrança da diferença do Seguro DPVAT, AS SEGURADORAS PROMOVIDAS NÃO COSTUMAM OFERTAR PROPOSTAS DE ACORDO antes da realização de LAUDO PERICIAL**, como também em prestígio ao Princípio da Celeridade Processual, **pugna, a princípio, pela NÃO designação de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO neste primeiro momento.**

4 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Os benefícios da justiça gratuita, por ser juridicamente pobre (art 4º, Lei 1.060/50), conforme declaração de pobreza em anexo;
- b) A citação da parte adversa, para que esta, querendo, apresente sua defesa sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do NCPC;
- c) Que seja julgado procedente o pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar a diferença no valor de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescido de juros e correção monetária, a depender do grau da lesão constatada em perícia médica a ser realizada por **PERITO NOMEADO PELO JUÍZO, prova esta desde já requerida;**
- d) Condenar a parte ré ao pagamento de todas as despesas processuais (custas, taxas e emolumentos), bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Em cumprimento ao disposto no art. 319, VII, do Novo CPC (Lei n.º 13.105/2015), por ora, vem a parte autora requer a **NÃO** designação de audiência de conciliação neste primeiro momento, ou seja, antes da realização de Laudo Pericial, pelos motivos expostos no tópico "3" da presente petição.

Termos em que, protesta provar o alegado por todos os meios de provas, admitidos em Direito, especialmente documentos, perícias e testemunhas, bem como depoimento pessoal do representante legal da empresa Demandada, sob pena de confissão.

Requer por fim que todas as doravante intimações e publicações na imprensa oficial sejam realizadas exclusivamente em nome de **CARLOS ROBERTO FERRAZ PLECH FILHO, OAB/AL 8628.**

Dá-se a causa o Valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

União dos Palmares - AL, 04 de Janeiro de 2019.

CARLOS ROBERTO FERRAZ PLECH FILHO

OAB/AL 8628